



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

MENSAGEM Nº 300/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 13 / 12 / 24  
Horas 11 : 00  
Por: Julio B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 64/2023, que "Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

  
Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 64/2023

Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural de Rondônia, que visa beneficiar jovens empreendedores com idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos de idade, que atuem no meio rural e que possuam baixa renda familiar.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, baixa renda bruta familiar aquela que não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional para enquadramento dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, nos termos do Manual de Crédito Rural.

Art. 2º São princípios do Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural:

- I - a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;
- II - a capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III - o desenvolvimento sustentável;
- IV - o respeito às diversidades regionais e locais;
- V - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo; e
- VI - a promoção do acesso ao crédito rural do jovem empreendedor do campo.

Art. 3º O Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural visa preparar o jovem para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

- I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;
- II - potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;
- III - estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos Jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

IV - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança.

V - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

VI - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VII - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VIII - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais, associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais; e,

IX - despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para competitividade dos produtos.

Art. 4º O Poder Executivo atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos:

I - educação empreendedora, que vise ao estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;

II - capacitação técnica, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural;

III - acesso ao crédito, que incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos já existentes por meio da criação de linhas de crédito rurais específicas para os jovens do campo; e,

IV - difusão de tecnologias no meio rural.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e determinará qual Secretaria de Estado coordenará a execução e planejamento desta Lei, no que for necessário para sua aplicação.

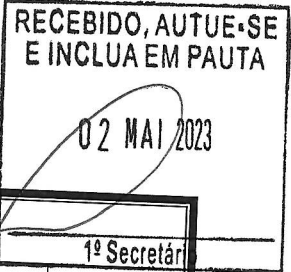


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>02 MAI 2023</p> <p>Protocolo: 80/2023</p>	Projeto de Lei Ordinária	Nº 64/2023
	AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES		

**Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

**Artigo 1º** - Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural de Rondônia.

**Artigo 2º** - O Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural visa beneficiar jovens empreendedores com idade entre 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, que atuem no meio rural e que possuam baixa renda familiar.

**Parágrafo único.** Considera-se para efeito desta Lei, baixa renda bruta familiar aquela que não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional para enquadramento dos(as) beneficiários(as) do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), nos termos do Manual de Crédito Rural.

**Artigo 3º** - São princípios do Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural:

- I. a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;
- II. a capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III. o desenvolvimento sustentável;
- IV. o respeito às diversidades regionais e locais;
- V. a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo; e,



RECEBIDO AUTU-88  
E INCLUI EM PATA  
02 MAI 2023



Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
02 MAI 2023  
Protocolo

0101010000

ACTOR PERIÓDICO FIDEJADO

Atuação do Programa Fidejados para o Atendimento à Fiscal e da Receita Previdenciária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Artigo 1º - Insere o Programa Fidejados para o Atendimento à Fiscal e da Receita Previdenciária.

Artigo 2º - O Programa Fidejados para o Atendimento à Fiscal e da Receita Previdenciária terá como finalidade a prestação de serviços de natureza administrativa e operacional, visando ao atendimento das demandas da fiscalização e da arrecadação da receita previdenciária.

Artigo 3º - O Programa Fidejados para o Atendimento à Fiscal e da Receita Previdenciária será executado pelo Poder Executivo, sob a supervisão e orientação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Artigo 4º - O Programa Fidejados para o Atendimento à Fiscal e da Receita Previdenciária será executado pelo Poder Executivo, sob a supervisão e orientação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Artigo 5º - O Programa Fidejados para o Atendimento à Fiscal e da Receita Previdenciária será executado pelo Poder Executivo, sob a supervisão e orientação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- I - a criação de cargos de natureza administrativa;
- II - a contratação e formação de pessoal, compreendendo os custos inerentes à execução das atividades previstas no plano de trabalho;
- III - a descentralização de serviços;
- IV - a criação de departamentos, seções e demais órgãos;
- V - a contratação de pessoal de natureza operacional;
- VI - a contratação de pessoal de natureza administrativa;





PROTOCOLO

Projeto de Lei Ordinária Nº

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES

VI. a promoção do acesso ao crédito rural do jovem empreendedor do campo.

**Artigo 4º** - O Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural visa preparar o jovem para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

- I. fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;
- II. potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;
- III. estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;
- IV. ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;
- V. incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;
- VI. estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;
- VII. ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;



Legislativă Republicii Moldova

PROTICOL

ACTIUNEA LEGISLATIVĂ

Proiect de Lege

Articol 4 - O Propunere legislativă privind...

- I. Scopul proiectului...
- II. Domeniul de aplicare...
- III. Definiții...
- IV. Dispoziții finale...
- V. Dispoziții de natură tehnică...
- VI. Dispoziții de natură...
- VII. Dispoziții de natură...





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		<b>Projeto de Lei Ordinária</b>	Nº
-----------	--	---------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES

- VIII. incentivar o uso de conhecimentos tradicionais, associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais; e,
- IX. despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para competitividade dos produtos.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos:

- I. educação empreendedora, que visem ao estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;
- II. capacitação técnica, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural;
- III. acesso ao crédito, incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos já existentes por meio da criação de linhas de crédito rurais específicas para os jovens do campo; e,
- IV. difusão de tecnologias no meio rural.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará e determinará qual Secretaria de Estado coordenará a execução e planejamento desta Lei, no que for necessário para sua aplicação.

(P)



Asamblea Legislativa de El Salvador

PROYECTO

Proyecto de Ley

ALFOM DEPENDENCIA DE LA EDUCACION

VIII.- Incentivos a las actividades académicas, científicas, tecnológicas, deportivas y culturales de los estudiantes de las universidades y centros de enseñanza superior, para promover el desarrollo integral de los mismos.

IX.- Creación de un fondo de apoyo a la investigación científica y tecnológica, para fomentar el desarrollo de la ciencia y la tecnología en el país.

Artículo 5.- El Poder Ejecutivo, de acuerdo con el presente proyecto de ley, deberá adoptar las medidas necesarias para la ejecución de las disposiciones contenidas en el presente proyecto de ley.

El Poder Ejecutivo, de acuerdo con el presente proyecto de ley, deberá adoptar las medidas necesarias para la ejecución de las disposiciones contenidas en el presente proyecto de ley.

El Poder Ejecutivo, de acuerdo con el presente proyecto de ley, deberá adoptar las medidas necesarias para la ejecución de las disposiciones contenidas en el presente proyecto de ley.

El Poder Ejecutivo, de acuerdo con el presente proyecto de ley, deberá adoptar las medidas necesarias para la ejecución de las disposiciones contenidas en el presente proyecto de ley.


Artículo 6.- El Poder Ejecutivo, de acuerdo con el presente proyecto de ley, deberá adoptar las medidas necesarias para la ejecución de las disposiciones contenidas en el presente proyecto de ley.

Artículo 7.- El Poder Ejecutivo, de acuerdo con el presente proyecto de ley, deberá adoptar las medidas necesarias para la ejecución de las disposiciones contenidas en el presente proyecto de ley.

[Handwritten signature]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		<b>Projeto de Lei Ordinária</b>	Nº
	AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES		
<b>Artigo 7º</b> - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 25 de abril de 2023.			
 <b>PEDRO FERNANDES</b> Deputado Estadual – PTB			



Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

<p>Processo de Lei Ordinária</p>	<p>0.00000000</p>
<p>ACORDÃO DE JULGAMENTO</p> <p>Em sessão de 12 de maio de 2024, realizada no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, foi julgado o Projeto de Lei Ordinária nº 1234/2024, de autoria do Sr. Deputado Estadual [Nome], que trata da [Descrição do Projeto].</p> <p>Por maioria de votos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1234/2024 foi aprovado em sua forma original.</p>	
<p>PLENOÁRIO</p> <p>Ordem do Dia nº 1234</p>	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		<b>Projeto de Lei Ordinária</b>	Nº
	AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES		

**JUSTIFICATIVA**

A atividade agrícola e pecuária rondoniense tem demonstrado vigor com sua produção e versatilidade. Mas há grande necessidade de estímulo ao empreendedorismo rural, no momento em que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, com base nos dados do censo de 2019, que o número de jovens que residem na zona rural do País caiu 10% em uma década.

É de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo. E isso é possível por meio do ensino e do uso das diversas inovações trazidas com as tecnologias de informação e comunicação na última década. Graças a internet, o jovem do meio rural pode adquirir informações para transformar uma propriedade rural em um próspero negócio.

Técnicas simples e baratas de irrigação, de correção e conservação do solo, novas culturas, novos processos produtivos podem ser difundidos a custos cada vez menores. Para que isso seja possível em escala ampla, propomos o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural, estruturada em quatro eixos fundamentais:

9. o da educação empreendedora;
10. o da capacitação técnica;
11. o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito rural;
12. o da difusão de tecnologias no meio rural.

Temos que destacar que Rondônia tem imensas possibilidades de fazer uma nova cultura na juventude, que é o jovem empreendedor rural. O objetivo é capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas e competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do nosso estado e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem. O



Legislativa Legislativa do Brasil - Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE LEI

Projeto de Lei nº 1234/2024

AUTOR DEPUTADO PEDRO FERREIRA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem por objetivo regulamentar a aplicação e o uso de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de projetos de pesquisa científica em áreas estratégicas de interesse nacional, visando à melhoria da infraestrutura de laboratórios e à capacitação de pesquisadores.

Os recursos financeiros são destinados a apoiar pesquisas em áreas estratégicas de interesse nacional, visando à melhoria da infraestrutura de laboratórios e à capacitação de pesquisadores. A proposta prevê a criação de um fundo específico para esse fim, a ser administrado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Esta proposta visa a garantir a continuidade e a ampliação das atividades de pesquisa em áreas estratégicas de interesse nacional, contribuindo para o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil. A proposta prevê a criação de um fundo específico para esse fim, a ser administrado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

II - de acordo com o inciso III do artigo 208 da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas, visando ao desenvolvimento do País e à valorização da ciência, do conhecimento e das instituições de pesquisa, inclusive através da criação de agências de fomento e do apoio às instituições de pesquisa;

III - de acordo com o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas, visando ao desenvolvimento do País e à valorização da ciência, do conhecimento e das instituições de pesquisa, inclusive através da criação de agências de fomento e do apoio às instituições de pesquisa;




Assinado em 12/03/2024 pelo Deputado Pedro Ferreira  
CPF: 123.456.789-01 - RG: 987.654.321 - Endereço: Rua das Flores, 123, São Paulo, SP



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES			
projeto também prioriza a educação voltada para a solução de problemas práticos e a criação de redes cooperativas para a difusão de conhecimentos e de experiências.			
Pelas razões expostas, apresentamos o presente projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta perante esta Augusta Casa Legislativa.			
Plenário das Deliberações, 17 de abril de 2023.			
 <b>PEDRO FERNANDES</b> Deputado Estadual – PTB			



Asamblea Legislativa de Costa Rica

OTROTORO

Proyecto de Ley

AUTOR DEPUTADO PEDRO FERRAZ

El presente proyecto de ley tiene por objeto...

En consecuencia, se propone...

El presente proyecto de ley...

DEPUTADO PEDRO FERRAZ